



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001827/2007-24
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-004.730 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LAPSO MANIFESTO. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada inexatidão material devida a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, cabe retificação, nos termos do art. 66 do RICARF.

Reconhece-se o equívoco alegado por ter a decisão entendido que os valores pagos a título de auxílio alimentação e refeição não possuem natureza salarial, sendo irrelevante a inscrição do empregador no PAT.

Lapso Manifesto acolhido, sendo o recurso provido integralmente, e não de forma parcial, como constava na decisão embargada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 14485.001827/2007-24
Acórdão n.º **2402-004.730**

S2-C4T2
Fl. 760

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher dos embargos.

Acompanhou a seção julgamento Dr. Leandro Cabral e Silva. OAB nº 234687/SP.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo (Presidente), Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

1. Trata-se de requerimento opostos tempestivamente pelo sujeito passivo (fls. 633 a 635) para retificação de inexatidão material devida a “LAPSO MANIFESTO” existente no v. acórdão 2301-003.485 fls. 599 a 607 que, por unanimidade de votos deu provimento ao mérito do recurso voluntário exonerando o crédito tributário.

2. Aduz o sujeito passivo, em síntese:

a) que ao se redigir a ementa do v. acórdão citado, incorreu em lapso manifesto, ao se consignar que o pretense crédito tributário teria sido “**MANTIDO EM PARTE**”, quando, em verdade, foi totalmente exonerado;

b) conforme se infere da ementa e do voto prolatado pelo I. Relator, o provimento “**PARCIAL**” deu-se em função do acolhimento apenas em parte do pedido da requerente para afastar a responsabilidade dos sócios e procuradores da empresa arrolados na “Relação de Co-Responsáveis”. Neste quesito, o Colegiado, por unanimidade de votos, decidiu que tal relação teria finalidade meramente informativa, sendo certo que a autuação foi lavrada apenas em face da pessoa jurídica;

c) quanto ao mérito (vale-alimentação e vale-refeição), o pretense crédito foi exonerado por completo e não apenas “**EM PARTE**”.

3. Por fim, o sujeito passivo requer que seja consignado no v. acórdão em tela sua retificação, nos termos do art. 66, do Anexo II, do RI/CARF, então vigente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

1. De acordo com o artigo 66, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados:

"Art. 66. As alegações de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

(...).

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele."

2. Nesse caso, o Lapso Manifesto tem por fim retificar a inexactidão material existente no Acórdão nº 2301-003.485.

3. Destarte, reconhece-se o equívoco alegado, tendo em vista que, a ementa do acórdão de fl. 599, a decisão diz que o crédito tributário foi mantido em parte. Entretanto, o voto é no sentido de que os pagamentos do auxílio alimentação e refeição não constituem natureza salarial. Dessa forma, não sofrem incidência da contribuição tributária, não importando se o empregador está ou não inscrito no PAT.

4. Importante esclarecer que o voto do relator deu parcial provimento apenas no pedido do contribuinte quanto a responsabilidade dos sócios, Nessa questão, esta Turma, por unanimidade de votos, decidiu que tal relação teria finalidade meramente informativa.

5. Assim sendo, o que ocorreu foi um mero erro na ementa do Acórdão, pois se não há incidência de contribuição tributária não há de se falar em crédito. Logo o recurso não foi provido em parte, mas sim na sua totalidade e o crédito tributário totalmente exonerado.

Processo nº 14485.001827/2007-24
Acórdão n.º **2402-004.730**

S2-C4T2
Fl. 763

CONCLUSÃO

6. Por todo o exposto, conheço e acolho o Lapsos Manifesto, apresentado, nos termos do voto proferido, que passa integrar a decisão embargada, sanando a inexatidão apontada, para que o recurso voluntário seja integralmente provido.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS em 05/01/2016 09:18:00.

Documento autenticado digitalmente por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS em 05/01/2016.

Documento assinado digitalmente por: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS em 05/01/2016 e RONALDO DE LIMA MACEDO em 05/01/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/12/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP07.1221.13447.V5SN

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
000452C460E122AE9810ED918AF0221ADC8470C0